Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1589/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6943/2023/001
PROTOCOLO	: 2318114
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: EDILSON MAGRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando registro do ato de admissão, que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas quanto ao atendimento ao prazo de encaminhamento, em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edilson Magro**, Prefeito Municipal de Coxim, e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, da Decisão Singular **DSG – G. ICN – 9317/2023,** proferida no Processo TC/6943/2023.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro, atual Prefeito Municipal de Coxim (de 1/1/2021 a 31/12/2024), em face da Decisão Singular DSG - G.ICN – 2230/2024, proferida no Processo TC/9317/2023 (pç. 26, fls. 39-41), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
>
> 1 - Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

ATO DE NOMEAÇÃO:	Decreto n.º 263/2022 de 31/05/2022 (peça 2)
SERVIDORA:	JOCIMARA DEUZA DA SILVA
CARGO:	Merendeira
CPF:	XXX.770.151-XX

> 2 - Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. EDILSON MAGRO (CPF n.º XXX.346.708-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;
>
> 3 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4 - Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia, preliminarmente, pela declaração de nulidade da Decisão acima, ante violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. E, subsidiariamente, caso a preliminar não seja acolhida, que seja excluída a multa, em decorrência do princípio da isonomia, já que o ato de admissão em análise se mostrou válido, alcançando os objetivos constitucionais, legais e regulamentares (pç. 1, fls. 2-20).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 12274/2024 (pç. 3, fl. 22).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4534/2024 (pç. 6, fls. 25-29) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário, na medida em que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Quanto à preliminar recursal, sustentada pelo recorrente, acerca do não cumprimento do contraditório e da ampla defesa no processo originário, entendo que apesar da intempestividade na remessa do ato de pessoal ter restado incontroversa, a aplicação de multa em caso como dos autos merece ser relevada, pelos motivos que passo a relatar.

Observo que a decisão foi pelo registro do ato de admissão de Jocimara Deuza da Silva, ao cargo de Merendeira (fls. 39-41 do TC/6943/2023). Dessa forma, houve diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo de encaminhamento da documentação do ato de admissão.

Embora a multa aplicada independa da intenção do agente e da existência de dano, decorrendo de mero desatendimento ao prazo de remessa, apreendo, com a devida *vênia* que, independentemente do tempo de atraso, e com fundamento no princípio da razoabilidade, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, cominada no item 2 da Decisão Singular DSG - G. ICN – 9317/2024, proferida no TC/6943/2023, merece ser dispensada, sobretudo porque os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, da Decisão Singular DSG – G. ICN – 9317/2023, proferida no Processo TC/6943/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / MRMAM